



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

Caso nº 12.277 – Fazenda Ubá

1. O Estado brasileiro, representado pela União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); e pelo Estado do Pará, e os familiares das vítimas indicadas na cláusula 2, representados pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) - doravante denominados “**peticionários**”, celebram o presente Acordo de Solução Amistosa, com vistas ao encerramento do Caso nº 12.277, em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

2. O Caso nº 12.277 refere-se ao homicídio dos trabalhadores rurais João Evangelista Vilarins, Francisco Ferreira Alves, Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira de Souza, Francisca de Tal, José Pereira da Silva, Valdemar Alves de Almeida e Nelson Ribeiro - doravante denominados “**vítimas**”, nas adjacências da Fazenda Ubá, Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, em junho de 1985.

3. O presente Acordo de Solução Amistosa tem por finalidade estabelecer medidas concretas para garantir a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares das oito vítimas identificadas na cláusula 2, em atenção às suas demandas, bem como prevenir eventuais novas violações, encerrando o Caso nº 12.277 após o cumprimento integral do disposto no presente Acordo.

I. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

4. O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida, à proteção e às garantias judiciais e da obrigação de garantir e respeitar os direitos, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às vítimas do presente caso.

5. O reconhecimento público da responsabilidade internacional pelo Estado brasileiro e o pedido de desculpas ocorrerão em cerimônia pública, sendo facultada a palavra aos familiares das vítimas e aos peticionários, que ocorrerá após a realização do pagamento da indenização prevista nas Cláusulas 11 e 13. A cerimônia terá lugar no Assentamento Ubá, município de São João do Araguaia, Pará, por ocasião da inauguração de placa em homenagem às vítimas, com a presença de autoridades federais e estaduais, dos peticionários e, caso desejem, dos familiares das vítimas.

6. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Estado do Pará, promoverá a divulgação do presente acordo em Diário Oficial da União e do Estado do Pará.

7. Considerando o reconhecimento da responsabilidade efetivada no marco do artigo 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado brasileiro manifesta que as medidas previstas nas cláusulas 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21 serão implementadas pelo Estado do Pará, respeitando a distribuição das competências federativas.

II. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL

8. O Estado do Pará empreenderá intensos esforços com respeito à ação penal proposta em face do mandante do crime (já condenado em duas instâncias) e ativará todas as suas instituições (Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública, dentre outras) para, em colaboração com instituições federais, respeitadas as respectivas competências, no que couber, localizar, processar e julgar os demais envolvidos no processo, atualmente foragidos.

9. O Estado do Pará, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, ajuizará, a pedido dos familiares das vítimas, ação civil de indenização em face dos autores dos crimes, conforme interesse demonstrado na anexa tabela (**ANEXO I**).

III. MEDIDAS DE REPARAÇÃO

III.1 DA REPARAÇÃO SIMBÓLICA

10. O Estado do Pará construirá um “memorial em homenagem à luta pela posse da terra”, em local a ser indicado pelo próprio Estado, no município de Marabá, mediante consulta aos familiares das vítimas e aos peticionários.

III.2 DA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA

11. O Estado do Pará, com o intuito de indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos familiares das vítimas em decorrência das violações já reconhecidas, efetuará o pagamento da importância de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) a um representante de cada uma das famílias das vítimas, mediante publicação de lei estadual de iniciativa do Poder Executivo do Estado do Pará.

12. Em cada caso específico e para dar efetividade ao presente Acordo, o Estado do Pará se compromete a renunciar a prescrição em favor dos representantes indicados pelas famílias das vítimas (**ANEXO II**), nos termos do art. 191 do Código Civil Brasileiro.

13. O Estado do Pará concederá pensão legal, vitalícia e personalíssima, em caráter especial, no valor mensal de 1,5 (um e meio) salário mínimo, a um representante de cada uma das famílias das vítimas, conforme projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado. O reajuste da pensão se dará pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial dos servidores públicos estaduais de nível fundamental.

14. Em caso de identificação da vítima “Francisca de Tal”, os efeitos do presente Acordo serão aplicáveis aos seus familiares. Sem embargo, a impossibilidade material da identificação não implica em descumprimento deste Acordo, nem impede a adoção por

parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de relatório nos termos do artigo 49 da Convenção Americana.

15. Em caso de localização dos familiares das vítimas Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira de Souza e Nelson Ribeiro, os efeitos do presente acordo serão aplicáveis a eles. Do mesmo modo, a impossibilidade da localização não implica em descumprimento deste Acordo, nem impede a adoção por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de relatório nos termos do artigo 49 da Convenção Americana.

16. O projeto de lei mencionado nas Cláusulas 11 e 13 deste Acordo (**Anexo III**) será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa do Estado do Pará até uma semana após a data da assinatura do presente Acordo.

III.3 DA INCLUSÃO EM PROGRAMAS E PROJETOS DO ESTADO

17. O Estado do Pará garantirá a efetiva inclusão dos familiares das vítimas em programas e projetos assistenciais e educacionais, uma vez cumpridos os requisitos legais pertinentes. Os valores da indenização objeto deste Acordo não contarão para efeito de restrição ao ingresso ou permanência nesses programas.

18. O Estado brasileiro, por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Estado do Pará, em coordenação, garantirá o acesso dos familiares das vítimas a assentamentos rurais, em local próximo ao que atualmente residem, com garantia de acesso ao crédito rural condicionado ao cumprimento dos requisitos legais, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária, caso haja interesse dos familiares das vítimas, expresso na anexa tabela (**ANEXO IV**).

19. O Estado do Pará doará computadores e respectivo mobiliário para a instalação de um “infocentro” com acesso à internet, para uso da comunidade local, e fornecerá treinamento para que os próprios usuários garantam a operacionalidade dos equipamentos. O “infocentro” será instalado na sede da Associação do Projeto do

Assentamento Ubá, localizada na Rodovia Transamazônica, km. 37, Marabá, Pará, observando-se os critérios do Projeto Estadual “Navega Pará”.

20. O Estado do Pará instalará cinco Defensorias Públicas Agrárias localizadas nos seguintes municípios: Marabá, Redenção, Altamira, Santarém e Castanhal.

IV. MEDIDAS DE PREVENÇÃO

21. O Estado do Pará incentivará os trabalhos da Comissão Estadual que atua na apuração e combate aos homicídios decorrentes de conflitos pela posse da terra, buscando a participação dos órgãos federais afetos à matéria.

22. O Estado brasileiro, por meio da Ouvidoria Agrária Nacional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em parceria com outros órgãos públicos, promoverá, no ano de 2010, curso de resolução de conflitos agrários direcionado a policiais militares, civis, federais e rodoviários federais, com 40 horas/aula, e de âmbito nacional. Também serão realizados, ainda em 2010, cursos de mediadores de conflitos agrários, cujo público-alvo serão integrantes de Varas Agrárias, das Promotorias de Justiça Agrária, das Defensorias Públicas Agrárias, das Ouvidorias Agrárias Estaduais e Regionais, dos Institutos de Terras Estaduais, das polícias civis e militares agrárias e do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), também com 40 horas/aula, e de âmbito nacional.

V. MECANISMO DE SEGUIMENTO

23. O Estado brasileiro e os peticionários se comprometem a encaminhar à CIDH/OEA, a partir da data de celebração do presente Acordo, relatórios semestrais sobre o cumprimento dos seus termos, assim como buscarão realizar reuniões de trabalho, mediadas pela CIDH/OEA, com a mesma periodicidade.

24. As partes solicitam à CIDH/OEA a homologação do presente Acordo de Solução Amistosa, com a adoção do respectivo relatório nos termos do artigo 49 da Convenção Americana, quando satisfeitas todas as obrigações previstas no acordo.

Belém, de de 2010.

Paulo Vannuchi

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da
República

Ana Júlia de Vasconcelos Carepa
Governadora do Estado do Pará

Marco Apolo Santana Leão

Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos
Humanos (SDDH)

Guilherme Cassel

Ministro de Estado do Desenvolvimento
Agrário

Ibraim José das Mercês Rocha
Procurador-Geral do Estado do Pará

Beatriz Afonso

Centro pela Justiça e o Direito Internacional
(CEJIL)

Testemunhas:

Janyce Maria de Almeida Varela
CPF:

Cristina Timponi Cambiagli
CPF:

ANEXO I
REFERENTE À CLÁUSULA 9

ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA DO CASO Nº 12.277 (FAZENDA UBÁ)

Familiares das vítimas que manifestaram interesse em ajuizar ação civil de indenização em face dos autores dos crimes, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, de acordo com a Cláusula 9 do Acordo de Solução Amistosa do Caso nº 12.277 (Fazenda Ubá).

NOME	OBSERVAÇÕES

Até o presente momento, segundo os peticionários, não há familiares das vítimas do presente Caso com interesse em ajuizar ação civil de indenização, nos termos da Cláusula 9 deste Acordo.

ANEXO II

REFERENTE À CLÁUSULA 12

ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA DO CASO Nº 12.277 (FAZENDA UBÁ)

Representantes dos familiares das vítimas:

Nome da vítima Valdemar Alves de Almeida

Nome do representante José de Ribamar Lima Almeida

Parentesco com a vítima Filho

CPF 004.170.111-99

RG 473538 SSP/TO

Endereço Rua Principal, Povoado Boa Esperança S/N, Distrito Sítio Novo-Tocantins

Dados Bancários Caixa Econômica Federal: Agência: 2525-013; Conta Poupança:
00616466-0

Nome da vítima Francisco Ferreira Alves

Nome do representante Elenici Conceição Alves

Parentesco com a vítima Irmã

CPF 013.996.802-42

RG 6587856 PC/PA

Endereço Travessa Tiradentes nº 60, Bairro Perpetua Socorro, São Domingos do
Araguaia.

Dados Bancários Banco Bradesco: Agência: 00546-0; Conta 0561008-7

Nome da vítima José Pereira da Silva

Nome do representante Carlito Ferreira da Silva

Parentesco com a vítima Filho

CPF 587.301.842-15

RG 2602629

Endereço Assentamento primavera do Araguaia, vicinal 03, São João do Araguaia –
PA.

Dados Bancários Banco Bradesco: Agência: 0546-0; Conta Corrente: 0561000-1.

Nome da vítima João Evangelista Vilarins

Nome do representante Antônia Ilza Lacerda Pinto

Parentesco com a vítima Irmã

CPF 917.904.172-87

RG 4634014 SSP/PA

Endereço Folha 07, Quadra 04, Lote 31, Nova Marabá/PA, CEP: 68500-00.

Dados Bancários Banco Bradesco: Conta Poupança 40.8549; Agência 0565-7

REFERENTE À CLÁUSULA 16

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2010.

Dispõe sobre a indenização e a pensão às famílias das vítimas do Caso n.º 12.777, em trâmite perante a CIDH/OEA – Fazenda Ubá, em decorrência dos danos morais e materiais causados.

A GOVERNADORA DO ESTADO faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Estado autorizado a pagar, a título de indenização por danos morais e materiais, a importância de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), acrescida do pagamento de pensão, a um representante dos familiares das oito vítimas do Caso n.º 12.777 em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, referente ao homicídio de oito trabalhadores rurais nas adjacências da Fazenda Ubá, Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, em junho de 1985.

Parágrafo único. A pensão legal, vitalícia e personalíssima, a que se refere o *caput* corresponde ao valor mensal de 1,5 (um e meio) salário mínimo e será paga a um único representante indicado pelas famílias das vítimas. O reajuste da pensão se dará pelo mesmo índice aplicado ao reajuste salarial dos servidores públicos estaduais de nível fundamental.

Art. 2º São beneficiários da indenização e da pensão de que se refere o art. 1º desta Lei, os seguintes representantes indicados pelas famílias das vítimas:

- I – José de Ribamar Lima Almeida (vítima: Valdemar Alves de Almeida);
- II – Elenici Conceição Alves (vítima: Francisco Ferreira Alves);
- III – Carlito Ferreira da Silva (vítima: José Pereira da Silva); e
- IV – Antônia Ilza Lacerda Pinto (vítima: João Evangelista Vilarins).

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da indenização e da pensão ora outorgada por esta Lei correrão por conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, de de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem para encerrar a delicada questão do Caso n.º 12.777 da Fazenda Ubá, ocorrido nas adjacências da referida fazenda, que culminou com o homicídio de oito trabalhadores rurais no Município de São João do Araguaia, em nosso Estado, no ano de 1985.

O caso em referência tramitou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), gerando um Acordo de Solução Amistosa entre o Estado brasileiro e os peticionários, de modo que o Estado do Pará se compromete entre outros itens de caráter social e moral, a indenizar pelos danos morais e materiais um representante da cada uma das famílias das vítimas.

Por outro lado, o Estado ainda se compromete a conceder pensão legal aos representantes das vítimas, que serão as mesmas que receberão a indenização.

O Acordo em tela tem por finalidade estabelecer medidas concretas para garantir a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares das oito vítimas do Caso, em atenção às suas demandas, bem como prevenir eventuais novas violações aos Direitos Humanos em nosso Estado, com o cumprimento do referido Acordo.

O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida, à proteção e às garantias judiciais e da obrigação de garantir e respeitar os direitos, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às vítimas do presente caso.

O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional e providenciará uma cerimônia pública de pedido de desculpas, sendo facultada a palavra aos familiares das vítimas e aos peticionários, no mês da publicação da presente Lei. A cerimônia terá lugar no Assentamento Ubá, no Município de São João do Araguaia, por ocasião da inauguração de placa em homenagem às vítimas, com a presença de autoridades federais e estaduais, dos peticionários e, caso desejem, dos familiares das vítimas.

Como podemos observar, trata-se de uma medida de extrema importância para o Estado, para as famílias que perderam seus entes queridos e para a sociedade, na medida em que soluciona-se de uma forma pacífica e louvável uma pendência histórica.

Portanto, o Estado ratifica o seu propósito de firmar o Acordo, ao tempo em que reitera seu compromisso em direção ao reconhecimento da Defesa dos Direitos Humanos em nossa sociedade.

Diante do exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO IV
REFERENTE À CLÁUSULA 18

ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA DO CASO Nº 12.277 (FAZENDA UBÁ)

Familiares das vítimas que manifestaram interesse em ter acesso a assentamentos rurais, em local próximo ao que atualmente residem, com garantia de acesso ao crédito rural condicionado ao cumprimento dos requisitos legais, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária, de acordo com a Cláusula 18 do Acordo de Solução Amistosa do Caso nº 12.277 (Fazenda Ubá).

NOME	OBSERVAÇÕES
Francisca Lima Almeida (viúva de Valdemar Alves de Almeida)	Assentamento rural, reside em Boa Esperança, Tocantins, com garantia de acesso ao crédito rural, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária.
Maria da Conceição Souza Soledade (mãe de Francisco Ferreira Alves)	Assentamento rural, reside em São Domingos do Araguaia, com garantia de acesso ao crédito rural, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária.
Andreolina Barbosa dos Santos (mãe de João Evangelista Vilarins)	Assentamento rural com garantia de acesso ao crédito rural, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária.
Marina Ferreira da Silva (viúva de José Pereira da Silva)	Assentamento rural para os filhos, de preferência na Fazenda Prata, que está localizada próxima ao seu assentamento, com garantia de acesso ao crédito rural, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária.